



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 30-A PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 08.06.2021

Nº	PROC.	AUTOR	EMENTA
01	1125/21	Vera. Lívia Duarte	Reconhece como Patrimônio Cultura de Natureza Imaterial do Município de Belém os ritmos Brega, Tecnobrega, Brega Pop, Calypso, Guitarrada, Melody, Tecnomelody e Eletromelody, e dá outras providências
02	1126/21	Ver. Bieco	(Substitutivo ao processo 545/21) Altera a Lei Municipal nº 9.627 de 26 de novembro de 2020, que Institui a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado da rede municipal de Belém, e dá outras providências
03	1127/21	Ver. Neném Albuquerque	(Substitutivo ao Proc. 763/21) Altera a Lei nº 7.533 de 05 de novembro de 1991, que Criou o Programa Espaço Popular Alternativo (EPA), e dá outras providências
04	1141/21	Ver. Renan Normando	Institui no âmbito do Município de Belém o Programa IPTU Verde, e dá outras providências.
05	1142/21	Ver. Roni Gás	Concede o Diploma Benemérito Evangélico e a Medalha Condecorativa Benemérito Evangélico, ao Senhor PR. Gilberto Marques de Souza, e dá outras providências
06	1143/21	Ver. Gleisson	Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.
07	1144/21	Ver. Gleisson	Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, do programa chamado "Leitura Solidária".
08	1145/21	Ver. Gleisson	Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Belém, da implantação de placas em braile para identificar vias públicas situadas no perímetro urbano da cidade e dá outras providências

1125, 08.06.21, ca 09h23



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia Duarte
DUARTE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém os ritmos Brega, Tecnobrega, Brega Pop, Calypso, Guitarrada, Melody, Tecnomelody e Eletromelody, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém os ritmos Brega, Tecnobrega, Brega Pop, Calypso, Guitarrada, Melody, Tecnomelody e Eletromelody.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de junho de 2021.

Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a convocação da sociedade e do Poder Público para a necessidade da valorização e do incentivo de todo o contexto que circunda o Brega, estilo musical e expressão cultural identitária extremamente presente no cotidiano do povo paraense e, especialmente, do povo belemense.

Ao denominar Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Belém os ritmos Brega, Tecnobrega, Brega Pop, Calypso, Guitarrada, Melody, Tecnomelody e Eletromelody, todos componentes do "Movimento Brega", estar-se-á incentivando e valorizando uma equipe inteira de artistas, bailarinos, músicos e todos aqueles que direta ou indiretamente contribuem com o cenário econômico e cultural da cidade do Belém.

Além disso, o movimento já tem mais de 50 anos de história em solo paraense, sendo não só o principal estilo musical consumido pelas massas, mas



também um dos gêneros mais bem estruturados no âmbito da comercialização informal de sua música.

Compreender e dar o devido valor ao “Movimento Brega” é ir além desse ritmo musical, encarando-o como um movimento popular que traduz principalmente a expressividade da periferia de nossa cidade. Independentemente de suas variáveis enquanto ritmo, o brega traduz a resistência dos artistas de nossa região e também conta com uma dança bastante inusitada, o nosso característico “gererê”.

O “Movimento Brega” em Belém sofreu muito preconceito. Ainda na década de 1980, o movimento enfraqueceu devido à falta de apoio da mídia, principalmente das emissoras de rádio, passando a depender, por isso, apenas das aparelhagens hoje tão conhecidas do público. Grande parte do repertório era de músicas de produção local, o que nos permite inferir que a verdade que foge aos olhos de uma parcela da sociedade e até mesmo do Poder Público é que esse Movimento se tornou sinônimo de oportunidade, de renda, de emprego e até mesmo de sair da marginalidade.

O público do tecnobrega impressiona quando levado em consideração o modelo de mercado musical particular e distinto sem a presença de grandes gravadoras ou selos. Na sua maioria, as bandas divulgadoras desse novo ritmo trabalham por conta própria.

Embora o tecnobrega tenha se firmado no mercado discográfico e de shows pela via da informalidade, bandas, cantores e aparelhagens sonoras, vêm recentemente buscando conquistar outros públicos, mesmo os que tradicionalmente lhes dedicavam críticas negativas. Se as aparelhagens sonoras se apresentavam unicamente em espaços das ditas periferias de Belém, hoje já tocam em locais ditos mais nobres da cidade.

Conhecer o movimento e buscar essas informações torna-se de enorme importância quando se quer entender a cultura popular negligenciada, aquelas expressões da cultura somente vistas como formas de entretenimento. Embora o nome “brega” tenha sido cunhado para denominar de forma pejorativa esse ritmo musical, se faz necessário buscar estratégias que vão favorecer não só a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

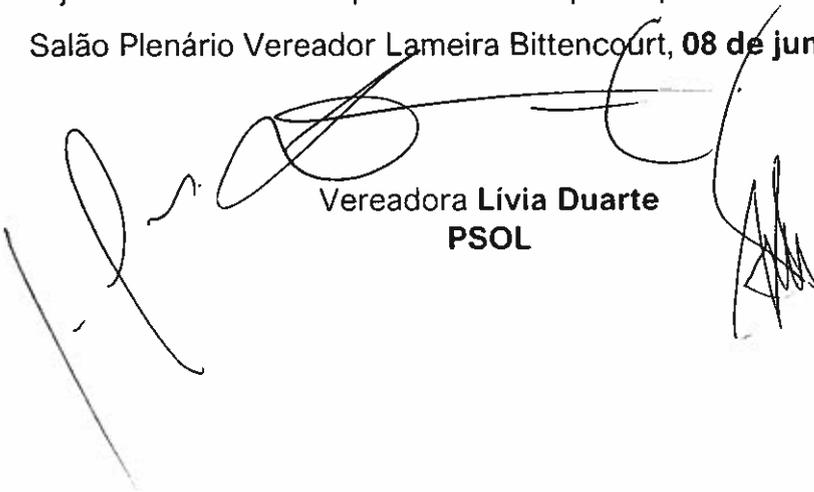
Livia
DUARTE

divulgação/exposição dessa expressão musical, mas que possibilitem a adoção de atitudes conscientizadoras e valorativas das coisas da nossa região e da nossa cultura.

Por isso, o intuito desta Proposição é demonstrar o valor social e econômico que o Brega tem no município de Belém em virtude de um imenso e intenso movimento popular, que fez e faz parte da vida de muitos belemenses, que ao vagar pela cidade, são embalados diariamente por gêneros musicais tão ricos em diversidade e de ritmos, variações de timbres, recursos da technomusic, sintetizadores e batidas eletrônicas.

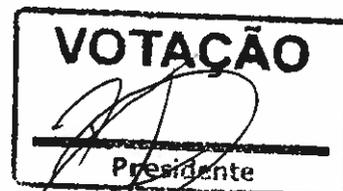
Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **08 de junho de 2021.**


Vereadora **Livia Duarte**
PSOL



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



PROJETO DE LEI (SUBSTITUTIVO AO 545/21)

Altera a Lei Municipal nº 9.627 de 26 de novembro de 2020, que Institui a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado da rede municipal de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 9.627 de 26 de novembro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino e **de saúde**, público e privado, do Município de Belém, deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, placa com o número do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

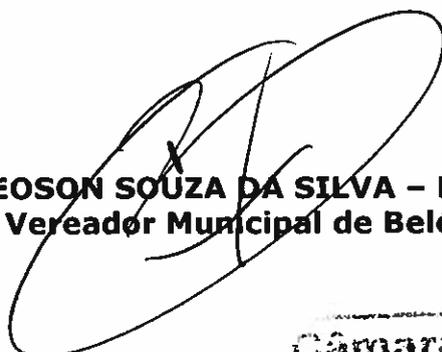
Art. 2º. O Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 9.627 de 26 de novembro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Havendo mudança do número de telefone do Conselho Tutelar, os estabelecimentos de ensino e **de saúde** mencionados no caput deste artigo deverão atualizar as placas

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 27 de maio de 2021.

CLEOSON SOUZA DA SILVA – BIECO
Vereador Municipal de Belém



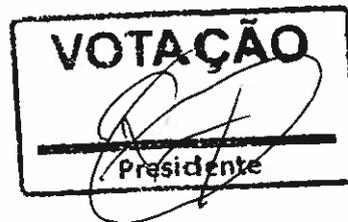
Câmara Municipal de Belém

Em, _____

1º Set



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



PROJETO DE LEI (SUGERITIVO DO PROC. 763/21)

Altera a Lei nº 7.533 de 05 de novembro de 1991, que Criou o Programa Espaço Popular Alternativo (EPA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado parágrafos ao art. 2º da Lei Municipal nº 7.533, de 05 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º. *As quadras e ginásios esportivos dos estabelecimentos municipais de ensino poderão, fora do período de recesso escolar e conforme disponibilidade, serem utilizados por organizações da sociedade civil legalmente constituída, em especial:*

- I. *Agremiações Carnavalescas;*
- II. *Os grupos folclóricos regionais;*
- III. *Os grupos de dança junina (Festa de São João);*
- IV. *Os grupos de dança em geral;*
- V. *As associações de moradores;*
- VI. *As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social;*
- VII. *As entidades que sejam integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;*
- VIII. *As entidades alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.*

§ 2º. *A utilização dos espaços previstos no parágrafo anterior não poderá ter finalidade lucrativa e a entidade solicitante será responsável pela manutenção durante a utilização.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 27 de maio de 2021.

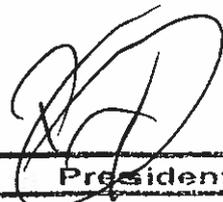

NENÉM ALBUQUERQUE
Vereador MDB

Câmara Municipal de Belém

Em, _____

30 de maio de 2021




Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui no Âmbito do Município de Belém, o Programa IPTU Verde, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído âmbito do Município de Belém, o Programa IPTU Verde, com o objetivo de fomentar medidas sustentáveis que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida, benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º - Caberá à Prefeitura Municipal estabelecer benefícios tributários, com índices redutores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais que adotem práticas de sustentabilidade e de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Poderão participar do Programa IPTU Verde os proprietários de imóvel que:

- I - Possuir árvores plantadas na calçada em frente;
- II - Manter no perímetro do seu imóvel, áreas efetivamente permeáveis;
- III - Utilizar energia passiva no imóvel (iluminação natural);
- IV - Possuir sistema de energia solar e/ou eólica;
- V - Possuir sistema de aquecimento solar;
- VI - Possuir telhado e/ou parede verde;
- VII - Utilizar sistema de coleta e reaproveitamento da água;
- VIII - Utilizar material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável;
- IX - Possuir no perímetro do imóvel Área de Preservação Permanente - APP;
- X - Possuir árvores de espécies nativas, exóticas ou de preservação permanente.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Árvores plantadas na calçada: limitado a 1 árvore para até 10 metros testada, respeitando as normas municipais vigentes;

II - Áreas efetivamente permeáveis: livre de qualquer edificação ou cobertura impermeável, permitindo a infiltração da água no solo;

III - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico com contribuições efetivas para economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a redução do uso de iluminação elétrica e aparelhos de climatização;

IV - Sistema de energia solar e/ou eólica: captação de energia solar ou eólica para redução do consumo de energia elétrica;

V - Sistema de aquecimento solar: captação de energia solar térmica para redução do consumo de energia elétrica para o aquecimento da água;

VI - Telhado e/ou parede verde: medidas de refrigeração passiva para redução da incidência da radiação solar no imóvel, podendo ser parcialmente ou completamente cobertos por vegetação;

VII - Sistema de coleta e reaproveitamento da água: sistema de coleta da água de chuva ou do próprio imóvel, que após armazenada em reservatório adequado, possa ser utilizada em atividades que não exijam que a mesma seja potável, reduzindo o consumo da água da rede;

VIII - Utilização de material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável: de origem artesanal ou industrializados, materiais que não são poluentes nem tóxicos e beneficiem o meio ambiente e a saúde dos usuários e dos trabalhadores;

IX - Área de preservação permanente (APP): áreas protegidas nos termos da lei, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

X - Espécies nativas, exóticas ou de preservação permanente: naturais do ecossistema ou da região, introduzida pelo homem em determinado local, ou que possuem restrições para corte.

Art. 4º - Os critérios para participação no Programa IPTU Verde são:

I - Apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel no ano anterior ao da concessão do benefício, cujo modelo será definido pela Prefeitura Municipal, com a comprovação que possui dois ou mais itens descritos no artigo 2º desta lei, assim como os documentos necessários para análise e aprovação do setor competente do município;

II – Estar em dia com os impostos, taxas e cobranças municipais;

III - Possuir o passeio público do referido imóvel acessível a idosos e deficientes físicos;

IV - Zelar pela manutenção da área do imóvel em boas condições de limpeza, isenta de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e livre de condições para proliferação do

mosquito palha (flebotomíno), conforme critérios e verificação prévia de agentes de controle do município.

Art. 5º - As medidas ambientais implantadas e aprovadas pelo setor técnico responsável, garante ao proprietário do imóvel desconto de IPTU referente ao ano que foi solicitado o incentivo.

Parágrafo único - O benefício terá validade de 1 (um) ano, devendo ser requerido novamente para o próximo exercício.

Art. 6º - A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade previstas nesta Lei, resultará no cancelamento, a qualquer tempo, do incentivo obtido, bem como de seus benefícios.

Art. 7º - Os incentivos previstos nesta lei serão divididos por item de sustentabilidade aplicados no imóvel, devidamente comprovados, e são cumulativos, podendo o executivo definir um teto para os descontos no IPTU.

Parágrafo único - Esta Lei atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que entrará em vigor apenas no ano seguinte ao da sua publicação, possibilitando ao Executivo a realização do estudo necessário para sua aplicação.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no após a sua publicação.

Parágrafo único - Na regulamentação da presente Lei, o Município deverá estabelecer e implantar instrumentos técnicos, institucionais e legais para o planejamento, avaliação e a gestão das ações de sustentabilidade previstas, bem como assegurar a participação social e de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 9º - O Executivo deverá dar ampla publicidade ao Programa IPTU Verde, bem como ofertar as condições para que a população participe.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”,
aos 08 dias do mês de junho do ano de 2021.



RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, o setor de construção civil consome uma quantidade significativa de recursos naturais em cada projeto que desenvolve. Seu consumo de energia é intenso e isso é o que mais gera impactos ambientais. Para completar, fazer com que um empreendimento tome forma ainda gera resíduos sólidos, que são altamente poluentes se não contarem com uma coleta adequada.

Diante desses fatos, é evidente a necessidade de se investir em medidas sustentáveis que reduzam esse tipo de dano. E, para viabilizar e estimular essa providência, o programa IPTU verde entra em cena. Quanto mais empresas se envolverem nessa ação, maiores e melhores serão os resultados e mais benefícios poderão ser colhidos em um futuro próximo.

O IPTU verde é uma forma de equilibrar o meio ambiente e meio urbano, como uma meta fundamental para preservar, não somente recursos naturais, mas também a qualidade da vida humana. Afinal, ambos os espaços estão diretamente relacionados. Por isso, é importante que o setor de construção civil manifeste parte da responsabilidade para alcançar este objetivo. Gerenciar sua atuação com a ajuda do IPTU verde é o primeiro passo a ser dado nessa missão.

A princípio, adotar as práticas pode parecer complicado e cansativo. Mas a longo prazo, também é uma maneira de evitar prejuízos financeiros e positivar a imagem de sua empresa perante os clientes, concorrentes e mercado em geral. De fato, investir em ações sustentáveis hoje é um grande diferencial competitivo para qualquer segmento e existem diversos recursos acessíveis para possibilitar essa mudança.

Com base em todas essas questões, é fácil perceber que o IPTU verde é o principal aliado da preservação ao meio ambiente neste momento. Suas propostas são necessárias para que o ambiente natural seja preservado e é importante ressaltar que as práticas trazem benefícios também para quem habita ou frequenta o imóvel.

A economia do consumo de água e luz, por exemplo, não se aplica somente ao processo de construção, mas permanece ativa para sempre. Por isso, vale a pena se comprometer a realizar essas adaptações o quanto antes e obter todas as vantagens que o IPTU verde oferece.

O IPTU verde é um sistema de certificações sustentáveis que estabelecem benefícios fiscais a quem se compromete a integrá-lo. Sua implantação está gradualmente se espalhando por todos os municípios brasileiros e, até o presente momento, é opcional.

Elas incluem o uso de equipamentos para economizar água, a construção consciente de ambientes que aproveitem a luz natural, a adoção do uso de sistemas de reuso de água e a implantação de energia solar com painéis fotovoltaicos no projeto.

Três cidades brasileiras foram pioneiras na adoção do IPTU verde: São Bernardo do Campo, em 2008, seguida de Guarulhos (ambas em São Paulo) e Poços de Caldas (Minas Gerais). A proposta sempre passa pelo incentivo a ideias ecológicas e sustentáveis ou o aproveitamento de áreas verdes nos imóveis.

Por isso, o presente Projeto de Lei se mostra de extrema importância para a preservação do meio ambiente no Município de Belém, motivo que se pede a aprovação do presente projeto.

Fonte: <https://hccenergiasolar.com.br/posts/por-que-e-preciso-entender-a-importancia-do-iptu-verde/>

1142, 08.06.21, ds 10h42



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma Benemérito Evangélico e a Medalha Condecorativa Benemérito Evangélico, ao Senhor **PR. GILBERTO MARQUES DE SOUZA**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam concedidos o Diploma Benemérito Evangélico e a Medalha Condecorativa Benemérito Evangélico, ao Senhor **Pr. Gilberto Marques de Souza**, Presidente da Convenção de Ministros e Igrejas Evangélicas da Assembleia de Deus no Pará – COMIEADEPA, e Vice-Presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.


Vereador **RONI GAS**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferta, por parte do Poder Executivo, de alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias devidamente comprovadas matriculados na Rede pública Municipal de Ensino de Belém.

Parágrafo Único: Todos os casos de doenças deverão ser comprovados por atestado médico.

Art. 2º O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1º para alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino que sejam portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que estes recebam alimentação adequada.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para a realização dos exames necessários à constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Art. 5º Caberá à Unidade de Alimentação e Merenda Escolar a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei pela qualidade dos alimentos utilizados.

Art. 6º Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de junho de 2021.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização para o Município regulamentar a implantação do Programa de oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Belém.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a Lei Federal nº 12.982 de 28 de maio de 2014 determinou o provimento de alimentação escolar adequada para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, sendo elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Dessa forma, fica estabelecido que a instituição de ensino a qual os estudantes que necessitem de atenção individualizada, em virtude de uma condição específica, deverá elaborar um cardápio especial com base nas recomendações médicas e nutricionais, uma vez que esse aluno tenha passado por avaliação nutricional e receba encaminhamento de demanda nutricional diferenciada.

Vale ressaltar ainda que, para muitas crianças, a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes.

Pesquisas recentes constataram que os gastos com internação de pacientes portadores de enfermidades como hipertensão e diabetes são bastante elevados e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Portanto, este projeto trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária. As crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia, só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer.

Por fim, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada.


VEREADOR GLEISSON
CMB




Presidente

**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, do programa chamado “Leitura Solidária”.

Art. 1º Fica criado, na Câmara Municipal de Belém, o Programa “Leitura Solidária” que tem por finalidade fomentar e intermediar a doação voluntária de livros entre a sociedade, empresas privadas, escolas municipais e/ou outras entidades do Município.

Art. 2º O Programa “Leitura Solidária” será regido pelos princípios da educação inclusiva, justiça social, solidariedade, respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento intelectual e cultural de crianças e adolescentes, tendo como objetivos:

I – conscientizar a sociedade, a iniciativa privada e a comunidade escolar sobre a importância da doação de livros, como prática solidária de acesso à leitura;

II – estimular a prática da leitura, como meio de desenvolvimento da educação, do conhecido e do intelecto, para a formação de cidadãos capazes de interpretar e criticar o contexto itinerário e social, através da criatividade e da liberdade de expressão;

III – intermediar a doação de livros entre a sociedade e empresas privadas com as escolas municipais, as bibliotecas de hospitais, casas de passagem ou outras entidades, classificando-os por faixa etária; e

IV – incentivar a sociedade, em respeito ao meio ambiente, a fazer o descarte adequado de livros em condições impróprias para leitura, como rasgados, sujos, desatualizados ou deteriorados, para que sejam encaminhados para as cooperativas de reciclagem.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Art. 3º O programa “Leitura Solidária” aceitará apenas doação de livros e/ou brinquedos pedagógicos, excluindo-se doações de cunho financeiro ou outros donativos.

Art. 4º o Programa “Leitura Solidária” terá duração até o término da presente Legislatura, observando as seguintes premissas:

I – respeitar as diretrizes e bases legais regidas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Educação;

II – respeitar as diretrizes regimentais fixadas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Câmara;

III – cessar suas atividades durante os 3 (três) meses que antecedem o pleito, em ano eleitoral, em observância ao art. 73, especialmente o inciso IV da Lei Federal nº. 9.504/97; e

IV – ao final de sua atuação, a bancada dos Vereadores proponentes publicará relatório das doações realizadas a cada entidade do Município, a fim de possibilitar ampla transparência de sua finalidade.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de Junho de 2021.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

O programa "Leitura Solidária" tem por objetivo principal fomentar a doação de livros e/ou brinquedos pedagógicos, por parte da sociedade e da iniciativa privada, para que sejam repassados às Escolas Municipais (EMEIS e/ou EMEF).

Essa simples iniciativa se justifica pelo anseio de fazer despertar na sociedade e na iniciativa privada a prática solidária de dar o acesso à leitura, estímulo para o conhecimento, a criatividade e desenvolvimento intelectual. A prática da leitura fará deles leitores adultos com senso crítico do contexto histórico e social.

O programa também se justifica, por incentivar que os livros em condições inadequadas para leitura, sejam descartados corretamente, sendo encaminhados para as cooperativas de reciclagem, como forma de cuidar do meio ambiente. Sendo assim, a prática da doação de livros é uma forma de incentivo à leitura, cultura e desenvolvimento intelectual, principalmente dos estudantes da rede municipal de ensino.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Belém, da implantação de placas em braile para identificar vias públicas situadas no perímetro urbano da cidade dá outras providências.”

Art. 1º - De acordo a Lei Federal nº 10.098/2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado. Deste modo, a implantação de placas em braile tem a finalidade de promover a melhoria na identificação das vias urbanas e de estabelecimentos públicos do município de Belém/PA para deficientes visuais.

Art. 2º - As placas em braile devem ser instaladas, principalmente, no perímetro urbano, informando:

- I – Número ou nome de ruas e praças;
- II – Localização de estabelecimentos públicos, bem como privados - de considerável relevância social - próximos daquela localidade;
- III – Localização e distância da travessia da faixa de pedestres em metros;
- IV – Tempo que o sinal de trânsito ficará aberto para os pedestres;
- V – Se a via, em que se encontra a placa em braile, é de mão única ou dupla.

Art. 3º - A localização das placas em braile deverá atender a limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Art. 4º - Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com o seu itinerário e número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º - As despesas com a execução da seguinte lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - A Administração Pública poderá buscar, por meio de parcerias público-privadas, a aplicação e execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de junho de 2021.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a sociedade vem incentivando diversas políticas públicas de acessibilidade às pessoas com algum tipo de deficiência. Com efeito, tais atitudes adaptativas têm como condão promover também o bem-estar aos portadores de deficiência visual, garantindo-lhes dignidade, a fim de que não dependam da ajuda de terceiros para sua locomoção na cidade.

Na perspectiva dos direitos humanos garantidos, é sabido que a independência de atos e o livre arbítrio são um dos direitos mais valiosos. Logo, ofertar ao deficiente visual a chance de se locomover pelas áreas urbanas do município identificado, de maneira independente e segura, significa a concretização desses direitos, principalmente pelo fato do Município de Belém/PA possuir grande concentração de pessoas e zonas de intenso fluxo de veículos.

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York - EUA, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de Direitos Humanos do sistema da Organização das Nações Unidas - ONU, representando considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse mesmo contexto, existe ainda a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, bem como o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, os quais versam sobre a necessidade de proteção às pessoas portadoras de deficiência, mediante, inclusive, a criação de políticas públicas efetivas.

Em continuidade, é sabido que, para o portador de deficiência visual, a disponibilização de placas em braille nos locais mencionados já significará um avanço significativo, e trará mais dignidade e respeito para aqueles que não podem enxergar, mas aprenderam, de seus modos, outra forma de ler e ver o



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

mundo. É justamente a isso que esse Projeto de Lei se destina, utilizar a forma de enxergar do deficiente visual, que é a leitura em Braille, na sua rotina pelas ruas da sua cidade. Submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, uma vez que preenche os critérios normativos, com a ponderação pela sua aprovação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned above a solid horizontal line.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**